

**MULTA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA — PENAS PECUNIÁRIAS, CRIMINAIS E ADMINISTRATIVAS**

*— Não se podem cobrar da massa falida as multas ou penas pecuniárias impostas ao falido, pessoalmente responsável pela infração.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Massa Falida de Rocha e Varela *versus* Fazenda do Estado do Espírito Santo**  
**Recurso extraordinário n.º 7.611 — Relator: Sr. Ministro**  
**BARROS BARRETO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nu-

mero 7.611, do Espírito Santo, em que é Recorrente a massa falida de Rocha & Varela, sendo Recorrida a Fazenda do Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.<sup>a</sup> Turma, conhecer do recurso, unanimemente, e dar-lhe provimento por maioria de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas taquigráficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 18 de novembro de 1946. —

*Laudo de Camargo*, Presidente. —  
*Barros Barreto*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — No executivo fiscal promovido pela Fazenda do Estado do Espírito Santo, contra a massa falida de Rocha & Varela, para cobrança de imposto de vendas e consignações, acrescido de multa por infração da alínea *a*, do art. 1.<sup>o</sup>, do decreto n.<sup>o</sup> 10.207, de 16 de fevereiro de 1939, foram opostos embargos à penhora (fls. 36).

Julgada a ação procedente, em parte, o Dr. Juiz mandou pagar o imposto e excluir a multa (fls. 69).

A exequente interpôs agravo, que teve provimento, para incluir também, na condenação, a importância da multa, como se vê do acórdão a fls. 82.

Recorreu extraordinariamente a massa falida, apoiando-se na Carta Política de 1937 (art. 101, inciso 3.<sup>o</sup>, alíneas *a* e *d*).

O apêlo, regularmente processado, foi arrazoado e contra-arrazoado pelos litigantes, oficiando nestes termos o eminente Dr. Procurador Geral da República:

“O caso é de recurso extraordinário com fundamento na letra *d*, do art. 101 — III da Carta de 1937, tendo em vista a manifesta divergência da jurisprudência, quanto à incidência da multa sobre a dívida fiscal contra a massa falida (ver acórdão do Supremo Tribunal Federal de 27 de outubro de 1941, *in* Arquivo Judiciário, vol. 61, pag. 137).

*De meritis*, entretanto estou pela doutrina consagrada na decisão recorrida, atenta à natureza da multa fiscal).

Esta não é uma pena, em seu sentido criminal, mas vale como uma reparação pelo prejuízo causado pela infração da lei.

Atinge, por isso mesmo, à massa falida, como as pessoas jurídicas e todos quantos incidam nas sanções previstas nas leis administrativas e fiscais.

Não têm o caráter *pessoal* das penas criminais.

Como reparação do dano atinge também as massas falidas que são obrigadas a responder pelo não cumprimento das leis.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946. — *Temistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República”.

#### VOTO

Alega-se que o Tribunal recorrido, deixando de aplicar o art. 24, parágrafo único, n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 5.746, de 9 de dezembro de 1929 seria atentado contra a sua letra expressa, além de divergir do acórdão deste Pretório Excelso, inserto no Arquivo Judiciário, vol. LXI, pag. 157.

Está fora de dúvida a discrepância jurisprudencial, visto como o aresto em confronto, da lavra do eminente Ministro Laudo de Camargo, decidiu que a massa falida só responde por impostos, não sendo procedente, em executivo fiscal a cobrança de multa, por infração praticada pelo falido, *ex vi* do disposto no mencionado texto legal. No mesmo sentido é a decisão da Egrégia 2.<sup>a</sup> Turma, da qual foi relator o saudoso Ministro Valdemar Falcão, publicada na Jurisprudência do E. T. F., vol. VI, pag. 133.

Já sustentei em julgamento recente (Rec. extraordinário n.<sup>o</sup> 8.425, de São Paulo) que não se confundem com as penas pecuniárias, por infração das leis penais, administrativas ou policiais, as multas moratórias, adicionais, decorrentes de atraso nos pagamentos de impostos e taxas, isto é, compensatórias do prejuízo causado à Fazenda Pública, quando não satisfeitos, oportunamente, os tributos lançados pelo fisco.

Aquelas não se poderia reclamar na falência, pois de natureza pessoal do devedor e intransferíveis à massa falida.

A espécie diz respeito a multa incidente sobre venda de cafés, sem o pagamento do imposto exigido pelo

Estado por tal transação (auto de infração a fls. 48).

Bem de ver, portanto que se trata de pena pecuniária alcançada pela invocada disposição da lei falimentar.

Infere-se, do exposto, que o presente remédio tem inteira cabida, assim pelo fundamento da letra *a*, como pelo da letra *d*, do permissivo constitucional. E dêsse modo, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de 1.<sup>a</sup> instância, na sua conclusão.

VOTO

*O Sr. Ministro Anibal Freire* — Conheço do recurso com fundamento na alínea *d* do n.º 3, do art. 101, da Consolidação, por divergência de julgados sobre a tese jurídica em exame.

No mérito, nego-lhe provimento. A multa mandada incluir na condenação é de origem meramente fiscal, proveniente de venda de café sem o pagamento de impostos devidos por lei.

A orientação dominante na matéria é de não se assimilarem tais multas às penas criminais.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, nego provimento, de acordo com o Sr. Ministro Revisor.

VOTO

*O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Presidente)* — Dou provimento, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, unanimemente, sendo adiado o julgamento, para a convocação de Ministros de outra turma. Deram provimento os Srs. Ministros Relator e Presidente, e negaram-no os Srs. Ministro Revisor e Ribeiro da Costa.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gozo de licença.

VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Porque não foi pago o imposto sobre a venda de 6.190 sacas

de café pertencentes a Rocha & Varela, a Inspeção Geral de Rendas do Espírito Santo impôs à massa falida daquela sociedade a multa de Cr\$..... 18.040 00, correspondente ao dóbno do imposto sonegado, de acordo com Liv. XVIII, art. 9.º, § 6.º, II, do Código Estadual de Impostos e Taxas (fls. 59 a 61).

Indaga-se se esta multa pode ser reclamada na falência, em vista do art. 24, parágrafo único, do decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, que exclue do concurso "as penas pecuniárias por infração das leis penais, administrativas e policiais".

Entendem uns que não há cabimento para a aplicação do citado art. 24, parágrafo único, às dívidas ativas da Fazenda, que não está sujeita a se habilitar em qualquer regime concursal do art. 60. do decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938. Dizem outros que a multa fiscal "não é uma pena, em seu sentido criminal, mas vale como uma reparação pelo prejuízo causado pela infração da lei", (fls. 99).

Não me parecem aceitáveis os dois argumentos que fornecem a cobrança de multas fiscais na falência. Ainda que não esteja obrigada a concorrer ao juízo falimentar, a Fazenda não pode exigir que as penas pecuniárias sejam satisfeitas pelos bens do comerciante falido. Tornar-se-ia letra morta a disposição legal que exclue no concurso certo crédito, se este tivesse de ser pago; embora em outro processo, pelos mesmos bens compreendidos na execução falimentar.

A exemplo da lei alemã, que nega a eficácia das *Galästrafen* no concurso de credores (§ 63, n.º 3), a lei n.º 2.024, de 17 de dezembro de 1908, declarou que não se podiam reclamar na falência as penas pecuniárias, entendendo-se por estas os créditos do Estado, resultantes de punições, de caráter criminal ou não. Apontavam-se como espécie de penas pecuniárias não criminais as disciplinares e as regulamentares. Para regulamentar (*Ordnungsstrafe*) é a imposta pela mera inobservância das disposições que asseguram o funcionamento da Administração Pública. Nesta espécie de penas pecuniárias de caráter administrativo sempre se incluíram as comi-

nadas a infrações das disposições que regulam a arrecadação dos impostos. Seria, pois, irrecusável que a multa fiscal se tinha de compreender na expressão “penas pecuniárias”, de que usou a lei n.º 2.024. O decreto número 5.746, de 1929, tornou mais claro o sentido da expressão, referindo-se a “penas pecuniárias por infração das leis penais administrativas e policiais” (art. 24, parágrafo único, 40), como faz o vigente decreto-lei n.º 7.661, de 21 de julho de 1945, art. 23, parágrafo único, III, onde se omitiu, com acêrto, a citação das “leis policiais”. Se a multa estabelecida para as infrações das leis e regulamentos fiscais devia ser considerada pena pecuniária na vigência da lei 2.024, assim há de ser considerada, com maior razão, em face do decreto n.º 5.746, que distingue das penas patrimoniais de caráter propriamente penal as que têm caráter

administrativo, cominadas contra a violação de normas que asseguram o exercício da Administração Pública.

De acôrdo com o Sr. Ministro Relator, conheço do recurso pelos fundamentos invocados e, dando-lhe provimento, julgo que a recorrente não é devedora da multa exigida, segundo concluiu a sentença de primeira instância.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso unanimemente e lhe deram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Revisor e Ribeiro da Costa.

Tomou parte no julgamento, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, por ter entrado em gôzo de licença.